

Proc. TC 039.259/2020-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Junior, ex-prefeito do município de Cumaru – PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município, no exercício de 2014, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. Promovida a citação no âmbito do TCU, e não tendo o responsável apresentado alegações de defesa, a unidade técnica propôs julgar suas contas irregulares, condená-lo ao recolhimento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Em complemento à análise da unidade técnica, cumpre esclarecer que, nos termos da Portaria MDS 625/2010 (art. 6.º), a prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social ocorre por meio do lançamento das informações no sistema informatizado SUAS Web, por parte de gestor, e da sua aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

4. No caso sob exame, depreende-se, das análises efetuadas na fase interna da TCE, que o gestor encaminhou o demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira por meio do SUAS Web, porém tal documento não foi submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social (peças 10 e 23).

5. Posto isso, cumpre acrescentar que TCU tem considerado a ausência do parecer do referido conselho, por si só, como causa para a rejeição de prestação de contas relativa a recursos repassados no âmbito do FNAS:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela Lei 9.604/1998 e pela Portaria MDS 625/2010, desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Acórdão 4778/2019-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social (CAS) quanto à regular aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a entes da Federação, na vigência da Portaria-MDS 625/2010, para atender aos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, inviabiliza a aprovação da prestação de contas desses recursos.

Acórdão 5968/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aprovação da prestação de contas de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) está condicionada à existência de manifestação do conselho de assistência social do respectivo ente da Federação atestando a regularidade das despesas efetuadas.

Acórdão 9451/2017-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

6. Assim, mostra-se adequada a proposta no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo ao recolhimento do valor do débito, bem como ao pagamento de multa.

7. Quanto à prescrição, a despeito de divergirmos da análise oferecida pela unidade técnica, baseada no entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o histórico dos autos evidencia a não ocorrência também à luz da Lei 9.873/1999, dada a existência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, *caput* e § 1.º, da aludida lei, destacados abaixo, dentre outros presentes nos autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

| data | evento | fonte da informação |
|-------------|--|----------------------------|
| 1º/6/2015 | termo inicial (dia seguinte ao final do prazo para apresentação da prestação de contas, com aprovação do conselho) | Portaria MDS 625/2010 |
| 13/4/2016 | notificação do responsável na fase interna da TCE | peça 7 |
| 23/8/2018 | expedição da Nota Técnica 4171/2018 | peça 10 |
| 4/11/2020 | autuação do TC 039.259/2020-0, iniciando a fase externa da TCE | capa dos autos |
| 5/4/2022 | recebimento do ofício de citação pelo responsável | peça 39 |

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica às peças 41 a 43.

Ministério Público de Contas, 7 de outubro de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral